

ATUALIZAÇÃO FISCAL
ALTERAÇÕES OCORRIDAS ENTRE JULHO E
OUTUBRO DE 2018

José Soares Roriz

17/10/2018

ATUALIZAÇÃO FISCAL

2

FORMULÁRIOS DIGITAIS DAS DECLARAÇÕES
MODELO 3 DE IRS E 22 DE IRC
Lei n.º 39/2018, de 08.08.2018

Formulários digitais das declarações de IRC e IRS

3

Disponibilização no Portal das Finanças dos formulários digitais para o cumprimento das obrigações declarativas previstas nos artigos 57.º e 113.º do CIRS e nos artigos 120.º e 121.º do CIRC

- Estabelece um prazo mínimo de 120 dias de antecedência em relação à data limite do cumprimento da obrigação declarativa para a disponibilização no Portal das Finanças dos formulários digitais para o cumprimento das obrigações declarativas previstas nos artigos 57.º e 113.º do CIRS e nos artigos 120.º e 121.º do CIRC (Nos anos de 2018 e 2019, o prazo de antecedência mínima é de 90 dias)
- Sempre que a AT não cumpra o prazo mínimo de antecedência, a data limite para o cumprimento da respetiva obrigação declarativa prorroga-se pelo mesmo número de dias de atraso.

ATUALIZAÇÃO FISCAL

4

EBF – PRORROGAÇÃO E EXTINÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Lei n.º 43/2018, de 09.08.2018

EBF – Prorrogação e extinção de benefícios fiscais

5

Introdução

- Foi publicada no dia 9 de agosto, a Lei n.º 43/2018, que procedeu à prorrogação da vigência de determinados benefícios fiscais e à revogação de outros.
- De entre as alterações aprovadas merece particular destaque a revogação do artigo 19.º do EBF, disposição que vigorou durante vários anos e que permitia a obtenção de alguns incentivos em sede de IRC, para as empresas que criassem postos de trabalho nas condições exigidas pela norma legal.
- Esta revogação produziu efeitos em 01/07/2018, acarretando algumas consequências de natureza interpretativa quanto à aplicação da lei no tempo.

EBF – Prorrogação e extinção de benefícios fiscais

6

A razão de ser do diploma – a prorrogação da vigência dos benefícios fiscais

- Nos termos do artigo 3.º do EBF, os benefícios fiscais de carácter estrutural, bem como os de carácter temporário, vigoram durante um período de 5 anos, salvo quando disponham em contrário.
- Esta norma entrou em vigor em 2007, pelo que o 1.º período de 5 anos terminou em 2011, período em que se verificou a queda de vários benefícios fiscais, designadamente os antigos incentivos à interioridade.

EBF – Prorrogação e extinção de benefícios fiscais

7

A razão de ser do diploma – a prorrogação da vigência dos benefícios fiscais

- O 2.º período de 5 anos iniciou-se em 2012 e terminou em 2016. Em consequência, o OE para 2017 revela-se importante para se saber quais os benefícios cuja vigência seria prorrogada.
- Nesse OE de 2017 foram prorrogadas por um ano as normas que consagram os benefícios fiscais que caducariam em 01/01/2017.

EBF – Prorrogação e extinção de benefícios fiscais

8

A razão de ser do diploma – a prorrogação da vigência dos benefícios fiscais

- No mesmo sentido, o Governo comprometeu-se a apresentar à Assembleia da República um relatório que contivesse uma avaliação qualitativa e quantitativa destes benefícios fiscais, para efeitos de ponderação da respetiva cessação, alteração ou prorrogação, para além de 2017.
- Este relatório não foi, contudo, apresentado até 31/12/2017.

EBF – Prorrogação e extinção de benefícios fiscais

9

A razão de ser do diploma – a prorrogação da vigência dos benefícios fiscais

- Em consequência, determinou-se que no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2018, o Governo apresentaria à Assembleia da República uma proposta de lei para a implementação das conclusões que resultem do relatório sobre a avaliação quantitativa e qualitativa dos seguintes benefícios fiscais.

EBF – Prorrogação e extinção de benefícios fiscais

10

A razão de ser do diploma – a prorrogação da vigência dos benefícios fiscais

- Neste sentido, a vigência dos benefícios fiscais abrangidos foi prorrogada até ao momento da entrada em vigor das normas correspondentes constantes do diploma que viesse a ser aprovado.
- A não entrada em vigor do diploma referido até 01/07/2018, determinaria a caducidade dos benefícios fiscais previstos no n.º 1 do artigo 226.º da Lei do OE para 2017.
- É por força desta disposição que nasce a Lei n.º 43/2018, de 9 de agosto.

EBF – Prorrogação e extinção de benefícios fiscais

11

A razão de ser do diploma – a prorrogação da vigência dos benefícios fiscais

- Este diploma legal tem uma natureza intercalar, ficando a revisão mais aprofundada do Estatuto a aguardar o resultado do Grupo de Trabalho para o Estudo dos Benefícios Fiscais, o qual tem até ao dia 31/03/2019 para apresentar um relatório com a análise custo-benefício que já vinha proposta desde a lei do OE para 2017.

EBF – Prorrogação e extinção de benefícios fiscais

12

- Ter em atenção que o n.º 1 do artigo 266.º da Lei do OE para 2018 prorrogou o artigo 62.º-A, que regula o mecenato científico, pelo prazo previsto no n.º 1 do artigo 3.º do EBF (que é de 5 anos).

EBF – Prorrogação e extinção de benefícios fiscais

13

- A Lei n.º 43/2018, prorroga a vigência de alguns desses benefícios e revoga outros.
- **Prorroga até 31/12/2019**, sem qualquer alteração, a vigência dos seguintes artigos do EBF, sendo a mesma avaliada anualmente após essa data:
 - Artigo 28.º (Empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados);
 - Artigo 51.º, alínea b) (Empresas armadoras da marinha mercante nacional);
 - Artigo 52.º (Comissões vitivinícolas regionais);
 - Artigo 53.º (Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos);

(Continua)

EBF – Prorrogação e extinção de benefícios fiscais

14

(Continuação)

- Artigo 54.º (Coletividades desportivas, de cultura e recreio);
- Artigo 63.º (Deduções à coleta do IRS – donativos em dinheiro atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional);
- Artigo 64.º (IVA – transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito).

EBF – Prorrogação e extinção de benefícios fiscais

15

- **Prorroga até 31/12/2019** a vigência dos seguintes artigos, com a redação dada pela presente lei, sendo a mesma avaliada anualmente após essa data:
 - Artigo 20.º (Contas poupança-reformados);
 - Artigo 29.º (Serviços financeiros de entidades públicas);
 - Artigo 30.º (*Swaps* e empréstimos de instituições financeiras não residentes);
 - Artigo 31.º (Depósitos de instituições de crédito não residentes).

EBF – Prorrogação e extinção de benefícios fiscais

16

- **São revogados** os seguintes artigos do EBF:
 - Artigo 19.º (Criação de emprego);
 - Artigo 26.º (Planos de poupança em ações);
 - Artigo 47.º (Prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística);
 - Artigo 50.º (Parques de estacionamento subterrâneos).
- A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, **produzindo efeitos a 1 de julho de 2018**.
- **No entanto**, a revogação dos benefícios fiscais previstos nos artigos 47.º e 50.º do EBF apenas produz efeitos a partir de 01/01/2019.

EBF – Prorrogação e extinção de benefícios fiscais

17

Efeitos da revogação e aplicação da lei no tempo

- Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do EBF, são mantidos os benefícios fiscais cujo direito tenha sido adquirido durante a vigência das normas que os consagram, sem prejuízo de disposição legal em contrário.
- Por outro lado, determina o n.º 1 do artigo 11.º do mesmo diploma legal que as normas que alterem benefícios fiscais convencionais, condicionados ou temporários, não são aplicáveis aos contribuintes que já aproveitem do direito ao benefício fiscal respetivo, em tudo que os prejudique, salvo quando a lei dispuser em contrário.

EBF – Prorrogação e extinção de benefícios fiscais

18

Efeitos da revogação e aplicação da lei no tempo

- Em consequência, somos de parecer que todos os trabalhadores admitidos até 30/06/2018 e cuja contratação respeite as condições impostas pelo artigo agora revogado, são ainda elegíveis para efeitos do incentivo fiscal.
- Somos igualmente de parecer que se mantêm todos os benefícios fiscais criados em períodos anteriores, até que se extinga o prazo de 5 anos consagrado no n.º 5 do artigo 19.º do EBF.

ATUALIZAÇÃO FISCAL

19

ALTERAÇÃO À LEI DAS FINANÇAS LOCAIS Lei n.º 51/2018, de 16.08.2018

Alteração à lei das Finanças Locais

20

Lei das Finanças Locais e CIMI – Alterações

- A Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, altera a Lei das Finanças Locais e o CIMI.
- **Em relação à derrama**, os municípios continuam a poder lançá-la, até ao limite máximo de 1,5% do lucro tributável sujeito e não isento de IRC.
- Os municípios passam a ter de **comunicar** à AT a deliberação do lançamento da derrama, mas a partir de agora **até 30/11** (antes era até 31/12).

Alteração à lei das Finanças Locais

21

- Se a comunicação for remetida fora de prazo, a liquidação e cobrança da derrama são efetuadas com base na taxa e benefícios fiscais que estiverem em vigor naquela data (antes não havia lugar a liquidação)
- As isenções ou taxas reduzidas de derrama previstas no número anterior atendem, nos termos do regulamento previsto no n.º 2 do artigo 16.º, aos seguintes critérios:
 - a) Volume de negócios das empresas beneficiárias;
 - b) Setor de atividade em que as empresas beneficiárias operem no município;
 - c) Criação de emprego no município.

Alteração à lei das Finanças Locais

22

- Os benefícios fiscais relativos à isenção e à taxa reduzida de derrama estão sujeitos às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis.
- Quanto às alterações ao CIMI, passa a considerar-se que não estão isentos:
 - a) Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado que tenham carácter empresarial, exceto os hospitais e unidades de saúde constituídos em entidades públicas empresariais em relação aos imóveis nos quais sejam prestados cuidados de saúde;
 - b) O património imobiliário público sem utilização, nos termos definidos em diploma próprio

ATUALIZAÇÃO FISCAL

23

ALOJAMENTO LOCAL ALTERAÇÕES AO REGIME JURÍDICO

Lei n.º 62/2018, de 22.08.2018

Alojamento local - Alterações ao regime jurídico

24

Introdução

- A Lei n.º 62/2018, de 22 de agosto, procede a importantes alterações no regime de autorização de exploração dos estabelecimentos de alojamento local.
- Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, que constitui a norma regulamentadora do exercício da atividade de alojamento local.
- As alterações agora aprovadas trazem novas consequências e novos direitos e obrigações para as Câmaras Municipais, para os proprietários e também para os condomínios.

Alojamento local - Alterações ao regime jurídico

25

O que muda para as Câmaras Municipais?

- No intuito de preservar a realidade social dos bairros e lugares, as câmaras municipais passam a poder estabelecer **áreas de contenção** para o alojamento local, isto é, poderão impor limites relativos ao **número de estabelecimentos** oferecidos em determinadas zonas geográficas.
- Além disso, nestas zonas o mesmo proprietário apenas pode explorar um **máximo de sete estabelecimentos** de alojamento local.
- As câmaras podem agora suspender a autorização dos novos registos nas zonas que à partida se prevê venham a ser rotuladas de “áreas de contenção”, até que os respetivos regulamentos sejam aprovados. Os municípios têm um ano para os finalizarem.

Alojamento local - Alterações ao regime jurídico

26

O que muda para as Câmaras Municipais?

- Os proprietários de alojamentos locais continuam a ter de fazer apenas uma **mera comunicação prévia** para o registo de novos estabelecimentos, mas as autarquias passam a poder opor-se a essa comunicação, isto é, podem impedir a abertura de uma nova unidade.
- **Pode haver oposição à comunicação prévia** se, num prazo de 10 dias contados a partir da sua apresentação, ou num prazo de 20 dias no caso dos *hostels*, o presidente da câmara territorialmente competente, com a faculdade de delegação nos vereadores ou dirigentes, se opuser, fundamentadamente, ao registo.

Alojamento local - Alterações ao regime jurídico

27

O que muda para as proprietários?

- Os proprietários de alojamento local vão ser **obrigados a ter um seguro multirriscos** para danos causados nas partes comuns do prédio de habitação, ficando responsabilizados por qualquer estrago causado por um hóspede.
- Além de serem obrigados a ter o seguro referido, os proprietários **deverão passar a disponibilizar aos seus clientes** um documento com todas as regras de utilização do prédio, bem como com todas as normas referentes à deposição de lixos e à produção de ruído. Caso exista, o regulamento do condomínio onde o estabelecimento está inserido também deve ser entregue aos hóspedes.

Alojamento local - Alterações ao regime jurídico

28

O que muda para as proprietários?

- Todos os proprietários de moradias, apartamentos e quartos que funcionem como alojamento local têm de afixar junto à entrada do estabelecimento uma **placa identificativa**.
- No caso dos *hostels*, o sinal em causa deve ser afixado no exterior do edifício, junto à entrada principal.
- O dono do alojamento local fica ainda obrigado a comunicar, num prazo de 10 dias, a **cessação da exploração do estabelecimento** através do Balcão Único Eletrónico. O mesmo prazo deve ser cumprido no que diz respeito à comunicação do encerramento às plataformas digitais de reservas, como o Airbnb e o Booking.

Alojamento local - Alterações ao regime jurídico

29

O que muda para as condomínios?

- Os condomínios passam a poder fixar o pagamento de uma contribuição adicional por parte dos proprietários de unidades de alojamento local, correspondente às despesas decorrentes da utilização acrescida das partes comuns, com um limite de 30% do valor anual da quota respetiva.

Alojamento local - Alterações ao regime jurídico

30

A nova modalidade de alojamento local e suas implicações fiscais

Até aqui, os estabelecimentos de alojamento local deviam integrar-se numa das seguintes modalidades:

- **Morada** – estabelecimento cuja unidade de alojamento é constituída por um edifício autónomo, de carácter unifamiliar;
- **Apartamento** – estabelecimento cuja unidade de alojamento é constituída por uma fração autónoma de edifício ou parte de prédio urbano suscetível de utilização independente; ou
- **Estabelecimentos de hospedagem** – estabelecimento cujas unidades de alojamento são constituídas por quartos (podem utilizar a denominação **hostel** se obedecerem aos requisitos previstos no n.º 6 do artigo 3.º do diploma, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 62/2018, de 22 de agosto).

Alojamento local - Alterações ao regime jurídico

31

A nova modalidade de alojamento local e suas implicações fiscais

- Uma das novidades nesta matéria é o reconhecimento da modalidade de “Quartos”, quando a exploração é feita na residência fiscal do dono do alojamento local e que corresponde ao seu domicílio fiscal.
- Nesta modalidade só é possível ter um máximo de três unidades.

ATUALIZAÇÃO FISCAL

32

**PORTAL NACIONAL DE
FORNECEDORES DO ESTADO
Decreto-Lei n.º 72/2018, de 12.09.2018**

Portal Nacional de Fornecedores do Estado

33

Portal Nacional de Fornecedores do Estado

- Nos termos do disposto no Código dos Contratos Públicos, os fornecedores devem demonstrar, perante a entidade adjudicante, a sua idoneidade, através de certificado de registo criminal, assim como ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a AT e a Segurança Social, através da entrega de certidões emitidas pelos respetivos serviços públicos.

Portal Nacional de Fornecedores do Estado

34

- O Decreto-lei n.º 72/2018, de 12/09, procede à criação do Portal Nacional de Fornecedores do Estado, no âmbito da contratação pública, com a finalidade de **simplificar e agilizar**, mediante o recurso a meios digitais, os procedimentos de verificação e comprovação da inexistência de impedimentos à contratação previstos no Código dos Contratos Públicos, bem como da confirmação da situação tributária e contributiva dos fornecedores, para efeitos de pagamentos relacionados com contratos públicos.
- Deste modo, os fornecedores ficam **dispensados de fazer prova** de idoneidade e da regularidade da situação tributária e contributiva perante cada entidade adjudicante.
- O Portal permitirá ainda estruturar um catálogo de fornecedores do Estado, por tipo de bens, serviços ou obras públicas.

ATUALIZAÇÃO FISCAL

35

REGISTO CENTRAL DO BENEFICIÁRIO EFETIVO

Portaria n.º 233/2018, de 21.08.2018

Registo Central do Beneficiário Efetivo

36

- De acordo com o artigo 1.º do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), aprovado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, este registo é constituído por uma base de dados, com informação suficiente, exata e atual sobre a pessoa ou as pessoas singulares que, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, detêm a propriedade ou o controlo efetivo das entidades a ele sujeitas.
- Está em causa, como se sabe, a Diretiva (UE) n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

Registo Central do Beneficiário Efetivo

37

- De harmonia com a referida lei, **as sociedades comerciais devem manter um registo** atualizado dos elementos de identificação:
 - a) Dos sócios, com discriminação das respetivas participações sociais;
 - b) Das pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais; e
 - c) De quem detenha o respetivo controlo efetivo.
- **A Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto, regulamenta o RCBE** e define, entre outros aspetos, a forma da declaração e de submissão do formulário sobre os beneficiários efetivos, a disponibilização da informação, os procedimentos de autenticação das entidades obrigadas e os respetivos critérios de pesquisa, bem como os termos da extração de informação e de certidões da base de dados.

Registo Central do Beneficiário Efetivo

38

- Os **modelos de formulário** para o cumprimento das obrigações subjacentes ao Regime Jurídico do RCBE são disponibilizados no sítio na *Internet* da área da justiça.
- A **autenticação dos contabilistas certificados** efetua-se exclusivamente no sítio na *Internet* da área das finanças, no qual lhes é disponibilizado o acesso ao RCBE, nos termos a definir em protocolo a celebrar entre a AT e o IRN, I. P.
- As **pesquisas à informação do RCBE** podem ser efetuadas mediante a indicação do número de identificação de pessoa coletiva (NIPC) ou do número de identificação fiscal (NIF) da entidade sujeita.
- A situação da entidade no RCBE é **certificada através da emissão do comprovativo de declaração**, que equivale a certidão da mesma.

Registo Central do Beneficiário Efetivo

39

Prazo para a declaração inicial

- A declaração inicial das entidades sujeitas ao RCBE que já se encontrem constituídas no momento da entrada em vigor da presente portaria deve ser efetuada **até ao dia 30 de junho de 2019**, de forma faseada, nos termos seguintes:
 - a) Até 30 de abril de 2019, as entidades sujeitas a registo comercial;
 - b) Até 30 de junho de 2019, as demais entidades sujeitas ao RCBE.
- A 1.ª fase para a declaração inicial **tem início** a 1 de janeiro de 2019.

ATUALIZAÇÃO FISCAL

40

CERTIDÃO *ONLINE* DAS PESSOAS COLETIVAS
Portaria n.º 259/2018, de 13.09.2018

Certidão *online* das pessoas coletivas

41

- A Portaria n.º 259/2018, de 13 de setembro, regulamenta o âmbito da certidão *online* das pessoas coletivas, as condições de acesso à mesma, o respetivo prazo de validade e os emolumentos devidos por este serviço.
- O acesso efetua-se mediante a disponibilização de um código de acesso, que permite a visualização da informação através da Internet, durante o prazo de validade da respetiva certidão.

Certidão *online* das pessoas coletivas

42

- A entrega, a qualquer entidade pública ou privada, do código de acesso à certidão online equivale, para todos os efeitos, à entrega de uma certidão de inscrição de pessoa coletiva no Registo Nacional de Pessoas Coletivas, não sendo exigível a entrega de certidão em suporte de papel.
- Pela subscrição do serviço de certidão online é devido o pagamento das seguintes taxas únicas:
 - a) € 25 pela assinatura por um ano;
 - b) € 30 pela assinatura por dois anos;
 - c) € 40 pela assinatura por três anos;
 - d) € 50 pela assinatura por quatro anos.

ATUALIZAÇÃO FISCAL

43

MEDIDAS DE APOIO AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO Portaria n.º 269/2018, de 26.09.2018

Medidas de apoio ao transporte rodoviário

44

Regime de reembolso parcial de impostos sobre combustíveis para empresas de transportes de mercadorias

- Procede à segunda alteração da Portaria n.º 246-A/2016, de 8 de setembro, que estabelece as condições e os procedimentos do regime de reembolso parcial de impostos sobre combustíveis para empresas de transportes de mercadorias, previsto no artigo 93.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho.
- O regime passa a ser aplicável aos abastecimentos **até ao limite máximo de 35.000 litros por viatura abrangida** (o limite previsto na Portaria n.º 246-A/2016 era de 30.000 litros).

Medidas de apoio ao transporte rodoviário

45

- De conformidade com a [informação vinculativa n.º 234/2017](#):
 - Um sujeito passivo pode suportar gastos com a aquisição de combustíveis que beneficiem do regime constante do artigo 93.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC) e gastos com a aquisição de combustíveis que não beneficiem desse regime, nomeadamente por terem ultrapassado o limite anual previsto para efeitos de reembolso parcial para gasóleo profissional;
 - Os gastos suportados com a aquisição de combustíveis que não tenham beneficiado do regime constante do artigo 93.º-A do CIEC podem beneficiar do regime previsto no artigo 70.º do EBF, se verificados os demais requisitos constantes deste último artigo.

ATUALIZAÇÃO FISCAL

46

OPÇÃO PELA AUTOLIQUIDAÇÃO DO IVA NAS IMPORTAÇÕES

Opção pela autoliquidação do IVA nas importações

47

- Os sujeitos passivos que reúnam as condições previstas nas alíneas a) a c) do n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA, podem optar pelo pagamento do IVA devido pela importação de bens através da declaração periódica, apurando-o conjuntamente com o imposto relativo às restantes operações tributáveis que efetuem no exercício da sua atividade.

Opção pela autoliquidação do IVA nas importações

48

- Por opção dos sujeitos passivos, o IVA poderá deixar de ser exigido no momento do desalfandamento das mercadorias importadas, passando a ser autoliquidado por eles próprios.
- A opção apenas poderá ser aplicada pelos sujeitos passivos que:
 - Se encontrem abrangidos pelo regime de periodicidade mensal;
 - Tenham a situação tributária regularizada;
 - Praticarem exclusivamente operações sujeitas e não isentas ou isentas com direito à dedução, sem prejuízo da realização de operações imobiliárias ou financeiras que tenham carácter acessório.

Opção pela autoliquidação do IVA nas importações

49

- A forma e o prazo de exercício da opção foram regulamentados pela [Portaria n.º 215/2017, de 20 de julho](#).
- Os sujeitos passivos que pretendam optar pelo pagamento do imposto devido pelas importações de bens, através da inclusão do respetivo montante na declaração periódica mensal devem efetuar essa opção mediante pedido à AT, por via eletrónica, no Portal das Finanças, até ao 15.º dia do mês anterior àquele em que pretendem que ocorra o início da aplicação dessa modalidade de pagamento.

Opção pela autoliquidação do IVA nas importações

50

- Ter em atenção que, no caso de importações, temos regras específicas:
 - quer para o facto gerador;
 - quer para o valor tributável;

que não podem confundir-se com as regras que se aplicam às demais operações sujeitas a IVA.

Opção pela autoliquidação do IVA nas importações

51

- Com efeito, caso seja exercida a opção, a autoliquidação pelo adquirente dos bens não se faz pela receção da fatura do fornecedor, mas sim no momento determinado pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos estes direitos ou outras imposições comunitárias.
- Na determinação do valor tributável da importação não é tido em consideração apenas o preço pago ao fornecedor pelos bens adquiridos. São adicionados os impostos, direitos aduaneiros, taxas e demais encargos devidos, com exclusão do IVA, e ainda as despesas acessórias dessa importação, como sejam as despesas de comissões, embalagens, transportes e seguros.

Opção pela autoliquidação do IVA nas importações

52

- Em caso de opção, apesar de já não serem os serviços aduaneiros a liquidar o IVA devido pela importação, continua a haver uma dependência da declaração aduaneira de introdução em livre prática, quer quanto ao momento em que deve ser (auto)liquidado IVA, quer quanto à base tributável sobre a qual incide este imposto.
- A importação deve ser incluída na declaração de IVA do período em que foi aceite a declaração aduaneira respetiva, sendo o valor desta declaração aduaneira incluído no campo 18 do quadro 06 da declaração periódica do IVA.

Opção pela autoliquidação do IVA nas importações

53

- Sobre a aplicação da opção pela autoliquidação do IVA nas importações, a AT divulgou instruções através do [Ofício-Circulado n.º 30.193, de 11/08/2017](#).
- Contudo, foram sendo suscitadas dúvidas concretas sobre o exercício da opção referida e os efeitos que dela decorrem, pelo que a AT considerou necessário proceder à elaboração de novas instruções administrativas, tendo em vista o correto e atempado cumprimento das obrigações pelos sujeitos passivos.
- Analisemos, por isso, os principais aspetos do [Ofício-Circulado n.º 30.203/2018, de 4 de julho](#).

Opção pela autoliquidação do IVA nas importações

54

Preenchimento da declaração periódica – confirmação e/ou alteração dos valores pré-preenchidos

- A Portaria n.º 221/2017, de 21 de julho, procedeu à atualização da declaração periódica de IVA e respetivas instruções de preenchimento, tendo criado dois novos campos no Quadro 06, relativos à base tributável das importações de bens e ao correspondente imposto (campos 18 e 19).



4 - IMPORTAÇÕES DE BENS CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE (n.º 8 do art.º 27.º do CIVA)

18



19

Opção pela autoliquidação do IVA nas importações

55

Preenchimento da declaração periódica – confirmação e/ou alteração dos valores pré-preenchidos

- Os campos 18 e 19 encontram-se, por regra, pré-preenchidos com o valor total das importações de bens e correspondente imposto liquidado, realizadas no período a que respeita a declaração.
- Os sujeitos passivos devem confirmar os valores inscritos nos campos 18 e 19 por confronto com os elementos das declarações aduaneiras de importação relativas ao período declarativo, devendo estar na posse das mesmas.

Opção pela autoliquidação do IVA nas importações

56

- A declaração aduaneira de importação pode ser objeto de revisão, a pedido do declarante ou por iniciativa dos serviços da AT, pelo que a validação dos valores inscritos nos campos 18 e 19 da declaração periódica do IVA deve ser efetuada por confronto com os elementos da declaração de importação, cuja versão e revisão se encontrem vigentes.
- Os valores inscritos nos campos 18 e 19 da declaração periódica podem não refletir o valor total das importações de bens ou do correspondente imposto liquidado, realizadas no período a que respeita a declaração, por se referirem, por exemplo, a declaração aduaneira de importação apresentada no âmbito do plano de contingência, por indisponibilidade temporária dos sistemas informáticos das autoridades aduaneiras ou do operador económico (declaração aduaneira não eletrónica).

Opção pela autoliquidação do IVA nas importações

57

- Nestes casos, em que a comunicação da informação necessária ao pré-preenchimento dos campos 18 e 19 da declaração periódica pode ficar prejudicada, os sujeitos passivos podem alterar os valores ali inscritos, devendo, no entanto, estar na posse dos elementos que titulem tal alteração.

Opção pela autoliquidação do IVA nas importações

58

Valor tributável para efeitos de IVA

- O valor tributável dos bens importados é constituído pelo valor aduaneiro, determinado de harmonia com as disposições comunitárias em vigor, nos termos do artigo 17.º do Código do IVA, e deve ser indicado na declaração aduaneira de importação, expresso em euros.
- Naturalmente que este valor pode não coincidir com o valor contabilístico.
- Os elementos de tributação constam da casa 47 (“Cálculo das imposições”) da declaração aduaneira de importação eletrónica. Esta informação permite ao sujeito passivo confirmar os montantes inscritos nos campos 18 e 19 da declaração periódica.

Opção pela autoliquidação do IVA nas importações

59

- Se o valor tributável sofrer alterações antes da submissão da correspondente declaração periódica e estas não estejam refletidas no pré-preenchimento, o sujeito passivo deve alterar os valores dos campos 18 e 19 do Quadro 06.
- Se o valor tributável for alterado após submissão da correspondente declaração periódica, a retificação dos valores inscritos nos campos 18 e 19 deve ser efetuada por submissão de declaração periódica de substituição à declaração apresentada no período em que ocorreu a aceitação da declaração aduaneira de importação.
- Em qualquer dos casos, o sujeito passivo só deve efetuar correções se estiver na posse dos elementos que titulam tais alterações.

Opção pela autoliquidação do IVA nas importações

60

Direito à dedução

- Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º do Código do IVA, os sujeitos passivos podem deduzir o imposto devido pela importação de bens que sejam utilizados na realização de operações tributáveis, sem prejuízo das exclusões ao exercício do direito a dedução previstas no artigo 21.º do mesmo Código.

Opção pela autoliquidação do IVA nas importações

61

Direito à dedução

- Tratando-se de operações em que a obrigação de liquidação e pagamento do imposto devido pela importação de bens cabe ao sujeito passivo, este deve **ter na sua posse, em versão eletrónica ou física, declaração aduaneira de importação**, onde conste como destinatário dos bens (importador), que titula o exercício do eventual direito a dedução.
- Fazemos notar que **o IVA dedutível não está incluído no pré-preenchimento**.

Opção pela autoliquidação do IVA nas importações

62

Pedidos de reembolso do IVA

- Em caso de pedido de reembolso do IVA, os sujeitos passivos que tenham optado pelo pagamento do IVA devido pelas importações de bens através da declaração periódica devem inscrever na relação de fornecedores, em conformidade com as respetivas instruções de preenchimento:
 - na coluna 1, o prefixo “IM”;
 - na coluna 2, o NIF do declarante (sujeito passivo);
 - na coluna 3, o número da liquidação constante do documento de importação;
 - na coluna 4, o mês e o ano da emissão do documento de importação;
 - na coluna 5, o valor tributável constante do documento de importação;
 - na coluna 6, o imposto efetivamente deduzido.

Opção pela autoliquidação do IVA nas importações

63

ANEXO II

Relação de Fornecedores

[a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 2º do Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho]

1	NIF	<input type="text"/>	PERÍODO DE IMPOSTO	<input type="text"/>	Nº ANEXO	<input type="text"/>
---	-----	----------------------	--------------------	----------------------	----------	----------------------

2 RELAÇÃO DE FORNECEDORES CUJAS OPERAÇÕES ORIGINARAM IMPOSTO DEDUZIDO NO PERÍODO							
LINHA	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL		NÚMERO DA LIQUIDAÇÃO	PERÍODO DE EMISSÃO		VALOR DAS AQUISIÇÕES (IVA EXCLUÍDO)	IVA DEDUZIDO
	PREFÍXO	NIF		ANO	MES		
	(1)	(2)	(3)	(4)		(5)	(6)
CAMPO 20							
-							
CAMPO 21							
-							
CAMPO 22							
-							
CAMPO 23							
-							
CAMPO 24							
-							
-							
AQUISIÇÕES DE MONTANTE INFERIOR A 5 000,00 EUROS							
TOTAL							